



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000986745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510109-28.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL SANTOS RIBEIRO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo de RAFAEL SANTOS RIBEIRO DO NASCIMENTO a fim de absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43787

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1510109-28.2022.8.26.0228

Apelante: RAFAEL SANTOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: EDUARDO GIORGETTI PERES

Apelação Criminal – TRÁFICO DE DROGAS. Absolvição. Conjunto probatório insuficiente para a condenação. Divergências na prova testemunhal. Dado provimento ao apelo.

RAFAEL SANTOS RIBEIRO DO NASCIMENTO foi condenado às penas de cinco anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 168/170).

Irresignado o réu apela visando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 176/198).

Recurso contrariado (fls. 209/215), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 229/231).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, traziam consigo e guardava, para fins de tráfico, 3.372 porções de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cocaína, com peso de 3,7kg (três quilogramas e setecentos gramas), bem 435 porções da mesma droga, com peso de 199,7g (cento e noventa e nove gramas e sete decigramas), além de 2.053 porções de *Cannabis sativa L*, com peso de 1,3kg (um quilograma e trezentos gramas).

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 20/22), auto de exibição e apreensão (fls. 23), auto de constatação (fls. 28/30) e exame químico-toxicológico (fls. 76/78).

A autoria atribuída ao apelante, entretanto, é duvidosa considerando algumas divergências apuradas na prova testemunhal, o que tornou o conjunto acusatório frágil e insuficiente para a condenação.

Ouvido em Juízo o réu negou a acusação ao afirmar que trabalhava na região como servente de pedreiro e foi abordado pelos policiais na via pública, em uma rua próxima ao local em que as drogas estavam, mas negou que trouxesse drogas consigo, pois, na sacola com ele apreendida carregava apenas a camiseta usada no serviço (pois trabalha em obras) e materiais para a higiene pessoal (fls. 167).

Os policiais civis Júlio e Flávio esclareceram que trabalham na delegacia de polícia de Carapicuíba e receberam uma ordem de serviço da chefia para averiguar a ocorrência de tráfico em um bairro na zona sul de São Paulo. A informação trazia o endereço da casa em que drogas eram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

armazenadas para a distribuição em outros pontos de tráfico, bem como relacionava os fatos aos indivíduos conhecidos pela alcunha de *Cebola* (dono), *Grandão*, Nanci e Roni (funcionários).

Assim, os agentes públicos se direcionaram até o local indicado e permaneceram em campanha por aproximadamente duas horas. Disseram que viram o réu ingressar no imóvel sobre o qual recaía a denúncia e quando ele de lá saía fizeram a abordagem, sendo localizado em seu poder uma sacola com drogas. Os policiais afirmaram que o portão da casa ainda estava aberto e o réu franqueou a entrega, sendo localizado o restante dos entorpecentes. Questionados expressamente pela defesa se estavam na rua dos fatos quando o réu entrou e saiu da casa ambos os policiais disseram que sim, ficaram o tempo todo na rua do local dos fatos e não chegaram a fazer diligências nas imediações porque sabiam onde era o endereço exato em que estavam as drogas. O policial Júlio também foi questionado sobre o número de policiais que participaram da ocorrência, ocasião em que afirmou ser somente ele e o parceiro Flávio (fls. 07/09 e 167).

Não obstante as firmes declarações dos policiais, que afirmaram terem permanecido durante toda a campanha na rua em que se deram os fatos, o que possibilitou que visualizassem o réu entrando e saindo da casa, abordando-o logo em seguida, o fato é que os vídeos de imagens de câmeras de segurança do local juntados pela defesa a fls. 75 demonstraram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário.

O vídeo de número 02 mostra o momento em que o réu transita pela rua Virgílio Gonçalves Leite (rua dos fatos) e ingressa na rua Nestor Sampaio Penteado (local em que ocorreu a prisão). Note-se que diversas outras pessoas transitavam pelo mesmo local. Nos vídeos número 01 e 03 temos a imagem do carro descaracterizado dos policiais transitando em alta velocidade pela rua Nestor Sampaio Penteado e, logo em seguida, realizada abordagem do réu nesta mesma rua. Do local em que os policiais estavam estacionados, realmente, não era possível a visualização do imóvel. No vídeo número 05 já visualizamos o réu algemado sendo levado até a residência na outra rua em que se localizava a casa utilizada para o armazenamento de drogas. Vemos também que um dos policiais leva o réu a pé até o local, enquanto outros dois seguem acompanhando com a viatura descaracterizada. Por esse vídeo vemos também serem três os policiais que realizavam a diligência e, não, apenas dois, como mencionado expressamente pela testemunha Júlio.

É certo que o exacerbado número de diligências que cotidianamente os policiais realizam, muitas delas colocando em risco a própria vida em prol da sociedade, justificam a ocorrência de divergências que, na maioria das vezes, relacionam-se a aspectos secundários aos fatos, sem influir diretamente na prova obtida. Ressalto que sempre considero com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o maior valor a palavra dos policiais, agentes públicos de enorme respeitabilidade e que desempenham dia a dia o labor com dedicação e honestidade.

No caso dos autos, entretanto, sem retirar a credibilidade das oitivas dos policiais, é certo que as imagens trazidas pela defesa, bem como a oitiva das três testemunhas de defesa que presenciaram a abordagem do réu em rua diversa do local dos fatos, entendo que houve uma divergência relevante na prova acusatória, o que, como acima afirmado, é justificável, mas coloca em dúvida a participação do réu na traficância, até mesmo porque, das imagens analisadas verifico que outras pessoas com porte físico similar ao do réu transitavam pelo mesmo local o que, somado à distância em que os policiais estavam, pode ter sido o réu confundido com outra pessoa.

No mais, as denúncias indicavam alguns nomes de pessoas envolvidas com o tráfico local que não foram identificadas. O apelante, por outro lado, é primário, não era envolvido com a criminalidade e não tinha qualquer relação com a denúncia anônima recebida. Além disso, comprovou trabalhar nas proximidades do local dos fatos, tanto pela prova oral como por declaração de seu empregador (fls. 130), tudo a colocar em ainda maior dúvida o conjunto acusatório coligido aos autos.

Assim, ainda que haja indícios que pesam contra o recorrente, as divergências apontadas pela combativa defesa demonstram a fragilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acervo acusatório, de modo que a absolvição é medida que se impõe.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao apelo de RAFAEL SANTOS RIBEIRO DO NASCIMENTO a fim de absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora